



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000422/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.494 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente MASSIS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “ DIF-Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999; art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001; arts. 11 e 12 da Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001 e arts. 212 e 505 do Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002).

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA “DIF-PAPEL IMUNE”. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº. 159, de 16/05/2002, a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória para aqueles possuidores do registro especial, mesmo que não tenha ocorrido operação com papel imune no período.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa .

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 30/33, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao fato gerador relativo ao 4º trimestre de 2003, atingiu o montante de R\$ 18.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001; art. 10, 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001; art. 1º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 134/02 e art. 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 159/02.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2004-02896-0 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da DIF – Papel Imune ou apresentar o comprovante de entrega da declaração relativa ao período acima mencionado (fl. 03).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou cópia do recibo de entrega da declaração (fl. 12), datado de 24/01/2005. E como a declaração foi entregue após o prazo regulamentar, a autoridade fiscal lançou a multa pelo atraso na entrega, computada por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fl. 28), elaborado após Termo de Re-Ratificação (fls. 23/27), que se prestou a justificar a necessidade de efetuar a correção da penalidade aplicada inicialmente, em face da constatação de erro no seu cálculo.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento retificado em 07/03/2005 (fl. 21), na pessoa de um de seus sócios, tendo protocolado sua impugnação em 01/04/2005, conforme peça de fls. 36/38 (firmada por procurador regularmente estabelecido, fls. 39/45), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

a) entregava rotineiramente as DIFs - Papel Imune, mas não conseguiu localizar o comprovante de entrega da declaração "referente ao trimestre de

abril/2003". Neste caso, "efetuiu novamente a declaração enviando-a em janeiro de 2005, conforme orientação do Sr. Auditor";

b) não houve negligência ou "ato prejudicial ao fisco";

c) nunca utilizou o benefício da imunidade, "conforme se vê pelas DIF entregues";

d) é empresa de pequeno porte e não tem como suportar o ônus da multa aplicada;

e) o art. 4º, item III, da IN SR nº 71/2001, prescreve a possibilidade de saneamento da instrução do pedido, após a notificação do contribuinte. E sanou sua irregularidade enviando a declaração;

f) "não existe atraso de 12 meses, pois comprovou entrega do trimestre anterior e posterior". A retificação do lançamento inicial não está correta porque, "se houve atraso, seria apenas do trimestre, pois na seqüência as declarações foram enviadas, comprovadas e apuradas como certas pelo Sr. Agente Fiscal.

g) "caso o pleito não seja atendido, o que não se espera, o valor apurado deve ser reduzido, tão somente para o trimestre, declarado, porém não comprovado o envio".

Conclui a impugnante requerendo o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ-Riberião Preto/SP julgou procedente o lançamento (fls.63/67), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2004

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês/escalonário de atraso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/02/2004

INFRAÇÃO TRIBUTARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/88), alegando, em síntese:

- que jamais utilizou de papéis beneficiados pela imunidade e está sendo punida pelo descumprimento de uma obrigação acessória de um benefício do qual nunca usufruiu;

- que é incabível a aplicação da multa, pois não deixou de prestar as informações solicitadas;

- que o fisco não sofreu qualquer prejuízo econômico;

- que a multa se mostra absolutamente desproporcional desarrazoada,

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte MASSIS GRÁFICA E EDITORA LTDA.- EPP, para exigência da multa prevista no art. 12 da Instrução Normativa/SRF nº. 71, de 24/08/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por ter deixado de apresentar as “DIF-Papel Imune”, referente ao 3º trimestre de 2003.

Por se tratar de empresa de pequeno porte, a empresa foi penalizada com a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso na entrega, conforme estabelece o art. 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), totalizando a exigência o valor de R\$ 18.000,00.

Vejamos toda a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº. 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-25, de 24/08/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos

prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002)

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Assim, conforme acima claramente se verifica, a multa perpetrada pela autuação, prevista na Instrução Normativa/SRF nº 71/2001, com a nova redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002, encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento, não

assitnindo razão à contribuinte quando afirma que a multa não seria cabível em razão de ter prestado as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

As informações de que trata o art. 505 acima transcrito dizem respeito àquelas prestadas na DIF, que, conforme acima visto, possui prazo previsto para sua entrega. No caso, a entrega da DIF a destempo, em 24/01/2003, não foi contraditada pela recorrente, que, é verdade, prestou as informações, porém extemporaneamente, razão pela qual cabível a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Também falece razão à contribuinte quando, para eximir-se da multa que lhe foi infligida, alega que nunca utilizou, em suas atividades, do papel imune.

Ora, há que se observar que a querelante é possuidora de registro especial que ela própria requereu perante a Receita Federal, cuja concessão, decerto, decorreu da análise das informações e documentações prestadas pela própria requerente. Caso não lhe interessasse tal registro, não deveria este ter sido solicitado ou, após concedido, deveria ter sido pedido o seu cancelamento.

Demais disso, o parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº. 159, de 16/05/2002, veio esclarecer qualquer dúvida, deixando claro que a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Visto isso, tem-se que, quanto ao valor da multa cominada, idêntica matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Presidente desta Turma, nos autos do processo nº 10218.000118/2005-69, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e reproduzo abaixo seu teor:

“No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo definido no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.

A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a alegação de que, pelo seu valor elevado, importaria em confisco.

(...)

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - **de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Esse dispositivo legal foi objeto da IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF – Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. **A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos** no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”

Verifica-se que a nova legislação sobre a matéria é clara, alterando a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade **por mês-calendário** estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, de forma a cominar multa **única** no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945/2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976/2009).

Nos termos do seu art. 33, o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, e sendo a contribuinte empresa de pequeno porte, entendo que **o valor da multa aplicada deve ser reduzido para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicável à única declaração trimestral que deixou de ser entregue, relativa ao 3º trimestre de 2003.**

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 19515.000422/2005-26
Acórdão n.º **3202-000.494**

S3-C2T2
Fl. 140

CÓPIA